



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de
de 02 / 03 / 2001
Rubrica §

Processo : 10166.007580/97-79
Acórdão : 201-74.042


Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 106.772
Recorrente : LEDAMAR TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

IPI – APENAÇÃO DO TRANSPORTADOR. MULTA ART. 367 RIPI/82. APLICAÇÃO. – A apenação do transportador, prevista no art. 367 do RIPI, deve ser aplicada em conformidade com o princípio da tipicidade cerrada. Não tendo como saber ou presumir que a mercadoria estava sendo introduzida pretensamente de forma clandestina no país, haja vista seu ínfimo valor, suas pequenas quantidades, inexistência de proibição de sua importação (contrabando) e sua limitação valorativa à quota admitida individualmente para o turista, não pode o transportador (empresa de ônibus de turismo), ser penalizado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LEDAMAR TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/mas



Processo : 10166.007580/97-79
Acórdão : 201-74.042
Recurso : 106.772
Recorrente : LEDAMAR TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte foi autuada com a apenação prevista no artigo 367 do RIPI/82, por transportar mercadoria estrangeira introduzida irregularmente no país (descaminho).

Em sua impugnação, a contribuinte tece considerações sobre a sua não responsabilidade relativamente a mercadorias que pertençam a passageiros (bagagem) e em vista da sua condição de transportador de passageiros e não de cargas. Alega ainda decadência pela demora na lavratura do auto de infração. Propugna ainda pelo chamamento de todos os passageiros da referida viagem ao processo para responsabiliza-los pela infração e pela pena cominada.

De fls. 25 a 31, a decisão monocrática, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS MULTA DO TRANSPORTADOR – ART. 367 do RIPI/82.

Aplica-se a sanção do art. 367 do RIPI/82 – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor comercial da mercadoria – a qualquer um que efetue transporte de produtos de procedência estrangeira desacompanhados da documentação legalmente exigível, irrelevante ao caso determinar-se a quem efetivamente pertence (sic) ditos produtos.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.

Sem inovar nos argumentos interpõe o presente recurso voluntário.

Instada a manifestar-se, a douda Procuradoria da Fazenda Nacional, sob os auspícios do art. 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF n º 189/97, pede a subida do recurso a este Colegiado.

É o relatório.



Processo : 10166.007580/97-79
Acórdão : 201-74.042

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatado, a recorrente, empresa de ônibus, foi autuada para o efeito de aplicar-lhe a pena cominada no artigo 367 do RIPI/82, cujo texto, para melhor compreensão do voto que passo a prolatar, transcrevo:

“Art. 367. Incorrerá na multa de 50% do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei n ° 4.502/64, artigo 83, § 2º).”

Antes de adentrar ao fulcro da questão, de registrar-se ter sido proposta a pena de perdimento da mercadoria. Ainda que o transportador, autuado no presente processo tenha feito superficial referência a questão, não tem o mesmo legitimidade para impugnar tal proposição, visto sua veemente manifestação quanto a não ser o proprietário ou possuidor do produto estrangeiro apreendido. Além disto, de referir-se que o perdimento da mercadoria dar-se-á pelo seu manifesto abandono por quem detinha a sua propriedade ou posse (§ 2º do artigo 388 do RIPI/82).

Da mesma forma, inaceitável a proposição da autuada de chamar ao processo os passageiros da malsinada viagem, tendo em vista que a penalidade aplicada é autônoma, divorciada da exigência do tributo e por tal especificamente aplicável ao transportador.

Ultrapassadas tais questões, passemos a matéria de mérito:

Indiscutível cingir-se a matéria do presente feito à aplicação de penalidade, em vista de infração capitulada no artigo reproduzido, inclusive, com citação de sua matriz legal.

A aplicação de penalidade, obrigação tributária, verifica-se pela ocorrência de seu fato gerador, e não refoge da observância de dois princípios inafastáveis: a) o da devida previsão legal e b) o da tipicidade cerrada.



Processo : 10166.007580/97-79
Acórdão : 201-74.042

Atenhamo-nos ao segundo, visto imaculado o cumprimento do primeiro.

Conforme se verifica do texto regulamentar reproduzido, o sujeito passivo da obrigação é o transportador, não distinguindo a norma jurídica qual a condição deste. Basta estar transportando. Inatacável até aqui a decisão recorrida.

Outro requisito para a imposição da penalidade é o produto ser de origem estrangeira, matéria incontroversa nos autos.

O busilís da questão está afeto à circunstância subjetiva, consubstanciada no requisito que submete a aplicação da penalidade ao transportador que "saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido – o produto – introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente".

Evocam-se duas circunstâncias distintas. A um, definir se o produto foi introduzido clandestinamente ou importado irregular ou fraudulentamente. A dois, se o transportador tinha ciência (sabia) ou não do fato, ou tinha condições de presumi-lo.

Para a análise da primeira circunstância, aspectos fáticos devem ser obrigatoriamente transpostos.

Trago a lume, em primeiro lugar, o valor total dos produtos apreendidos, base de cálculo da obrigação, correspondentes a R\$ 58,20 (cinquenta e oito reais e vinte centavos), o que tanto na época, como hoje, resulta em valor infinitamente menor do que a quota atribuída por passageiro em via terrestre. Não se considere a manifestação constante do auto (fls. 06), que se refere não estar o condutor do veículo amparado por tal direito. Questão irrelevante, visto não haver no processo qualquer comprovação que o produto lhe pertencia ou que estava em sua posse. Adicione-se o fato da recorrente defender, sem oposição, não lhe pertencer os produtos, fundamento que proclama para afastar a penalidade imposta.

Em segundo lugar, de se referir, por incontestável, não ser nenhum produto apreendido de importação proibida (*a tipificar o delito de contrabando*)

Por derradeiro, o rol dos produtos apreendidos demonstra, pelas quantidades, inexistir qualquer destinação comercial dos mesmos, senão, somente, fortes indicativos de tratar-se de lembranças ou presentes natalinos, visto que o fato ocorreu no mês de dezembro.

Por todo o exposto, permito-me entender que sequer houve introdução clandestina ou importação irregular ou fraudulenta, pelo que o transportador nada tinha a constatar ou a presumir quanto a tais circunstâncias. Prejudicada, portanto, a questão relativa à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.007580/97-79

Acórdão : 201-74.042

circunstância de ter o transportador ciência ou presunção desta, relativamente, ao ingresso inadequado do produto no território nacional.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER